



Contemporânea

Contemporary Journal

4(1): 1384-1401, 2024

ISSN: 2447-0961

Artigo

COMISSÕES ESTADUAIS DA MEMÓRIA E DA VERDADE: FORMAS DE CRIAÇÃO, COMPOSIÇÃO E PODERES

STATE COMMISSIONS OF MEMORY AND TRUTH: FORMS OF CREATION, COMPOSITION AND POWERS

DOI: 10.56083/RCV4N1-076

Recebimento do original: 15/12/2023

Aceitação para publicação: 15/01/2024

Renata Santa Cruz Coelho

Doutoranda em Direito

Instituição: Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

Endereço: R. Almeida Cunha, 245, bloco G4, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-480

E-mail: renatasantacruzcoelho@hotmail.com

Renata Gonçalves Perman

Doutoranda em Direito

Instituição: Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

Endereço: R. Almeida Cunha, 245, bloco G4, Boa Vista, Recife-PE, CEP: 50050-480

E-mail: renata.perman@hotmail.com

Arthur Magalhães Costa

Doutor em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP)

Instituição: Centro Universitário AESO-Barros Melo (UNIAESO)

Endereço: Av. Transamazônica, 405, Jardim Brasil II, Olinda, CEP: 53300-240

E-mail: arthur.mcosta@hotmail.com

RESUMO: Nesta pesquisa, discorreremos acerca da proteção não jurisdicional dos direitos fundamentais no plano subnacional, apontando-se as Comissões Estaduais da Verdade como indicativo de proteção multinível no plano mais baixo, elucidando as formas de criação, a composição e os poderes, especificamente, das Comissões Estaduais da Verdade. Além desses aspectos, revelar-se-ão, as recomendações apresentadas no relatório final, como também se evidenciarão as comissões estaduais que não apresentaram o relatório final, até a conclusão desta pesquisa, em 2015. Em



se tratando do resultado das Comissões Estaduais, indagar-se-á a respeito da necessidade ou da prescindibilidade de comissões subnacionais para o atendimento à condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, conhecido como caso Guerrilha do Araguaia.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça de Transição, Direito à Memória e à Verdade, Comissões da Verdade, Proteção Multinível dos Direitos Fundamentais.

ABSTRACT: In this research, we will talk about the non-jurisdictional protection of fundamental rights at the sub-national level, pointing out the State Truth Commissions as indicative of multi-level protection at the lower level, elucidating the forms of creation, composition and powers, specifically, of the State Truth Commissions. In addition to these aspects, the recommendations presented in the final report will be revealed, as will the state committees that did not present the final report, until the conclusion of this research, in 2015. As regards the outcome of the State Commissions, one will inquire about the necessity or dispensability of subnational commissions to attend to the condemnation of Brazil by the Inter-American Court of Human Rights, in the case *Gomes Lund and others v. Brazil*, known as the *Guerrilha do Araguaia* case.

KEYWORDS: Transitional Justice, Right to Memory and Truth, Truth Commissions, Multilevel Protection of Fundamental Rights.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

1. Introdução

A Comissão Nacional da Verdade foi prevista em sintonia com uma das diretrizes constantes do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) publicado no final de 2009, no eixo orientador VI, "Direito à Memória e à Verdade". Contudo, a sua criação foi resultado da condenação do país pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Guerrilha do Araguaia*, no ano de 2010. Como resultado de tal condenação, o Brasil criou a Comissão



Nacional da Verdade, instituída pela Lei nº 12.528/11, e a Lei de Acesso à Informação, instituída pela Lei nº 12.527/11.

Paralelamente, foram criadas comissões da verdade em todas as esferas federativas, Municípios, Estados e União. Neste sentido, comissões subnacionais da verdade foram constituídas no intuito de auxiliar a Comissão Nacional da Verdade como mecanismos oficiais de apuração de violações dos direitos humanos ocorridas especialmente entre 1964 e 1985, período da ditadura civil-militar no país.

Estas comissões subnacionais têm como objetivo esclarecer os fatos e as circunstâncias em que ocorreram tais violações, colaborando para a reconstrução da memória e da verdade histórica.

Além do esclarecimento da verdade sobre os abusos praticados, as comissões devem contribuir para a construção de parâmetros para reparações individuais e coletivas e para a reforma das instituições que cuidam da justiça e da segurança pública. Devem, ainda, incentivar políticas públicas de educação para a valorização da memória, da verdade e da justiça.

A escuta das vítimas e de seus familiares é função prioritária das comissões, que também buscarão conhecer o padrão das violações cometidas, ouvindo a versão dos autores dos crimes ou procurando informações em arquivos, até aqui desconhecidos.

A composição das comissões é plural, com diversas forças políticas. Seus integrantes são oficialmente investidos de poderes para identificar e reconhecer os fatos ocorridos e as pessoas que desse processo participaram, tanto as vítimas que sofreram as violências, quanto as que, de alguma forma, foram responsáveis por essas violências. Os membros das comissões possuem notória história de comprometimento com a defesa e a garantia dos direitos humanos.



Ao término dos trabalhos, as comissões devem produzir relatórios que permitam à sociedade conhecer as práticas da ditadura civil-militar, que oprimiu a cidadania e violou direitos. Os relatórios deverão conter também recomendações para aprimoramento das instituições do Estado, notadamente aquelas que lidam com a segurança pública, de modo a construir uma política definitiva de democracia e de respeito à dignidade humana.

As comissões subnacionais da verdade integram as instituições públicas que vêm realizando a justiça de transição no Brasil. Além das comissões estaduais e municipais, ainda foram criadas comissões em diversas instituições governamentais e não governamentais, tais como arquivos públicos e particulares, bibliotecas, Ministério Público estadual e federal, universidades, Ordem dos Advogados do Brasil, centrais sindicais, sindicatos e Grupo Tortura Nunca Mais, para nominar apenas alguns que têm colaborado com o trabalho de restabelecimento da verdade da memória.

Para realizar a avaliação das atividades de tais comissões, esta pesquisa restringiu-se a avaliar as comissões estaduais criadas até julho de 2015, tornando, assim, a pesquisa exequível, dado o grande número de comissões existentes.

2. Formas de Criação, Composição e Poderes das Comissões Estaduais da Verdade

Como os objetivos desta pesquisa estabelecem a avaliação do trabalho das comissões subnacionais, segue-se assim, para a descrição de tais comissões estaduais, em suas características, de criação, de composição, de poderes e formas de apuração dos casos selecionados e como se chega ao consenso sobre a veracidade dos fatos. Além disso, far-se-á a ponderação sobre a necessidade ou prescindibilidade dessas comissões subnacionais



para o atendimento à condenação do Brasil no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, bem como os resultados destas comissões para a reconstrução da memória e verdade histórica do período.

As comissões estaduais seguem a linha da comissão nacional da verdade para examinar os casos de graves violações dos direitos humanos, ocorridas contra qualquer pessoa, no território do Estado ou contra cidadãos daquele Estado, ainda que estivessem fora do seu território, durante o período fixado no art. 8º do ADCT, ou seja, desde a ditadura do Estado Novo de Vargas até o fim da ditadura militar na década de 1980, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade histórica e promover a consolidação do Estado Democrático de Direito.

A forma de criação das comissões foi por lei, resolução ou decreto, e a composição, de forma unânime, consistiu de uma pluralidade em seus membros que representariam a sociedade civil. Já a metodologia utilizada pelas comissões consistiu de pesquisa documental, perícia técnica e depoimento pessoal.

Os poderes e as prerrogativas são de requisição de documentos e perícias, podendo requisitar quaisquer informações a qualquer agente público e privado que sejam necessárias ao esclarecimento dos casos investigados, tendo como atribuição a identificação e a publicização das estruturas, os locais, as instituições e as circunstâncias relacionadas à prática de violações de direitos humanos e suas eventuais ramificações nos diversos aparelhos estatais e na sociedade, como também o encaminhamento, aos órgãos públicos competentes, de toda informação obtida, capaz de auxiliar na localização e identificação de corpos e restos mortais de desaparecidos políticos, além da recomendação da adoção de medidas e políticas públicas, visando a prevenir violação de direitos humanos, assegurar a não repetição do ocorrido e promover a efetiva reconciliação nacional.

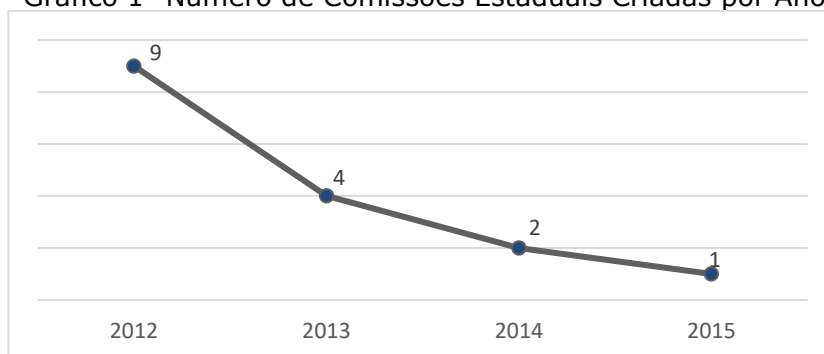


Dentre outras atribuições, destaca-se a promoção da reconstrução da história dos casos de graves violações de direitos humanos, bem como a colaboração, para que seja prestada assistência às vítimas de tais violações e familiares. Todavia, seguindo o critério adotado pela Comissão Nacional, nenhuma comissão subnacional tem prerrogativa judicante nem persecutória.

Como resultado, tem-se a apresentação de relatórios, anuais inclusive, com as respectivas provas documentais. Nelas constarão os documentos e os depoimentos prestados pelas pessoas que apresentaram informações às comissões subnacionais. Ao final, as comissões subnacionais apresentam um relatório que é encaminhado para a Comissão Nacional da Verdade, atendendo ao objetivo de auxiliar os trabalhos da mesma.

A maioria das comissões estaduais foi criada em 2012, conforme o Gráfico 1 abaixo. De um universo quantitativo de dezesseis comissões estaduais pesquisadas, nove foram criadas em 2012, quatro em 2013, duas em 2014 e uma em 2015.

Gráfico 1- Número de Comissões Estaduais Criadas por Ano



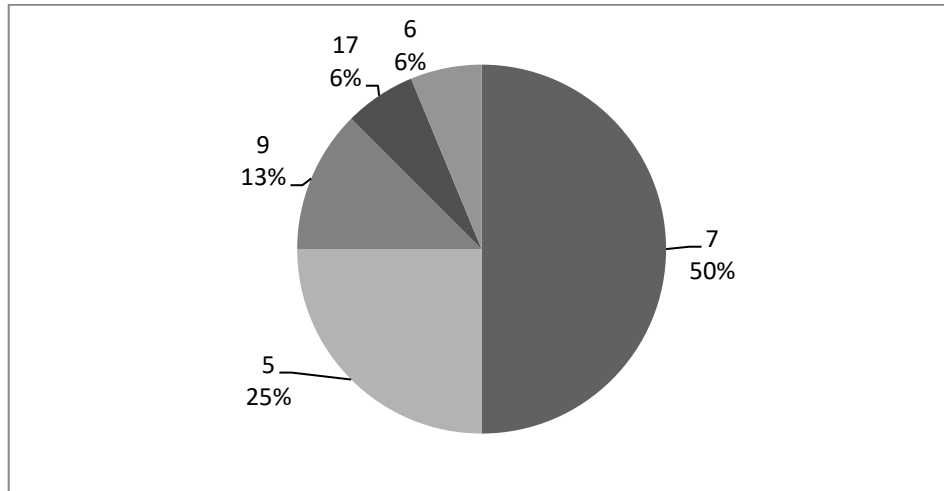
Fonte: Dados da Pesquisa.

No que se refere à composição, de acordo com o Gráfico 2 abaixo, as comissões estaduais foram compostas por uma pluralidade de membros que representariam a sociedade civil. Oito comissões compõem-se de sete



membros, quatro de cinco membros, duas de nove membros, uma de dezessete membros e uma de seis membros.

Gráfico 2: Número de Membros das Comissões Estaduais



Fonte: Dados da pesquisa.

Quanto à forma de criação, de acordo com a Tabela 1, que segue abaixo, das dezesseis comissões pesquisadas, oito comissões estaduais foram criadas por Lei, seis comissões por Decreto e duas comissões por Resolução.

No que se refere à apresentação de relatório, de acordo com a Tabela 1 abaixo, até dezembro de 2015, das dezesseis comissões pesquisadas, cinco comissões estaduais apresentaram relatório final e onze comissões apresentaram relatórios preliminares.

Tabela 1 - Comissões Estaduais da Memória e da Verdade

Nome	Estado	Forma de Criação	Data	Número de membros	Relatório
Dom Hélder Câmara	PE	Lei nº 14.688	01/06/2012	9	Preliminar
CEV/BA	BA	Decreto nº 14.227, de 10/12/12, alterado pelo Decreto nº 14.483	17/05/2013	7	Preliminar
Teresa Urban	PR	Lei nº 17.362	27/11/2012	7	Final



CEV/RJ	RJ	Lei nº 6.335/12	24/10/2012	7	Final
Rubens Paiva	SP	Resolução nº 879	10/02/2012	5	Final
CEV/RS	RS	Decreto nº 49.380	17/07/2012	5	Final
Paulo Stuart Wright	SC	Decreto nº 1.415, de 01/03/13 e Lei nº 16.183, de 05/12/13	05/12/2013	5	Final
Covemg	MG	Lei nº 20.765	17/07/2013	7	Preliminar
Orlando Bomfim	ES	Lei nº 9.911	12/09/2012	7	Preliminar
José Porfírio de Sousa	GO	Decreto nº 8.101	19/02/2014	17	Preliminar
CEV/PB	PB	Decreto nº 33.426	31/10/2012	7	Preliminar
CEV/PA	PA	Lei nº 7.802	31/03/2014	9	Preliminar
Francisco das Chagas Bezerra - Chaguinha	AP	Lei nº 1.756, alterada pela Lei nº 1.771	24/06/2013	7	Preliminar
Jayme Miranda	AL	Lei nº 7.407	01/08/2012	7	Preliminar
Comissão Paulo Barbosa de Araújo	SE	Decreto nº 30.030	26/06/2015	6	Preliminar
Comissão Parlamentar da Verdade	MA	Resolução nº 675	26/11/2012	5	Preliminar

Fonte: Dados da pesquisa.

3. Proteção Subnacional dos Direitos Fundamentais

A proteção multinível não pode ser apenas analisada sob a perspectiva da inserção de planos supranacionais ou internacionais. René Urueña, por exemplo, menciona que em alguns países “as unidades subnacionais podem chegar a consagrar em suas ordens jurídicas certos direitos humanos, que podem ser protegidos nesse âmbito”. (URUEÑA, 2015, p. 15). Assim, não se podem desconsiderar os níveis mais baixos de proteção e tutela de direitos.

No caso brasileiro, os direitos fundamentais são protegidos não só pela União, mas também pelos Estados e Municípios. Nosso pacto federativo coloca Estados e Municípios como entes federados com autonomia política e



administrativa, com *status* de sujeito de direitos e deveres no plano internacional.

Como entes com autonomia política e descentralizada, os Estados e Municípios possuem um importante papel na defesa dos direitos humanos e verdadeira personalidade jurídica internacional. Justamente com esse intuito, o Estado federal foi adotado como modelo institucional no Brasil, desde 1891, com a finalidade de estabelecer harmonia e unidade entre seus elementos – União, Estados membros, Municípios e Distrito Federal. A utilização do modelo federativo é útil em um país de dimensões continentais, na medida em que viabiliza a proteção federal de interesses gerais simultaneamente à proteção de direitos e interesses particularmente relevantes no âmbito estadual e municipal. Assim, podem ser promulgadas normas aplicáveis no âmbito municipal com a finalidade de resolver problemas locais considerados irrelevantes nacionalmente.

Demonstrada a importância do federalismo nessa dualidade Hamilton, Madison e Jay em 1840 já afirmavam que as competências da União são enumeradas na própria Constituição, e as remanescentes estariam reservadas aos estados-membros (competência residual) e os municípios ficariam encarregados com competências de interesse local. Desde a concepção de federalismo Norte Americano a distribuição de competências entre União e entes subnacionais era desigual (JAY, 1840, p. 23).

Tal percepção é particularmente relevante no que diz respeito à proteção dos direitos, cuja tutela é expressamente determinada pela Constituição Federal no artigo 5º. Ainda que a Constituição da República Federativa do Brasil seja inestimável por definir direitos e a criação de mecanismos e órgãos essenciais à regulação de direitos, a abrangência nacional do diploma legal deixa lacunas que podem ser melhor ajustadas pela regulamentação por meio de normas estaduais e municipais. Faz-se pertinente, assim, um olhar investigativo sobre a proteção destinada aos



direitos no âmbito da legislação e das Constituições estaduais e das leis orgânicas.

A partir desse contexto, cabe ressaltar que as “entidades subnacionais” (estados-membros e municípios) (HORTA,2003, p. 35) possuem uma função relevante nesse cenário. Isso porque, sendo o Brasil um país federal com repartição de competências legislativas para a produção do direito, a tutela de direitos pode ser devidamente regulada, por exemplo, em leis orgânicas e constituições estaduais, não sendo tema reservado exclusivamente ao Congresso Nacional.

A preocupação maior da causa federalista está na dificuldade de encontrar um equilíbrio normativamente e funcionalmente adequado entre União, Estados e Municípios. Há uma excessiva centralização de competências legislativas no âmbito da União, uma vez que as competências federais dispostas no art. 22 da CF/88 são muitas e extensas, além disso, há uma tendência de um entendimento jurisprudencial pelo Supremo Tribunal Federal de privilégio a União em casos de conflitos federativos com entes subnacionais.

Nesse sentido, fica claro que a União possui grau de autonomia inigualável em comparação com os outros entes da federação. Tal situação de supremacia encontra-se em oposição ao ideal pleiteado por uma concepção federalista, que busca descentralizar o poder, ou seja, “tirar do centro” competências federais, de maneira que as atribuições dos entes subnacionais sejam fortalecidas e ampliadas.

Quando se utiliza as expressões “centralização’ e descentralização” no tocante à repartição de competências, destaca-se o grau com que as competências estão mais ou menos concentradas privativamente na União. Ao passo que a centralização denota a concentração de competências no âmbito da União, a quando as competências privativas dos Estados são ampliadas em detrimento das atribuídas à União. O ideal é que a Constituição



reparta as competências entre União e Estados e Municípios de forma igualitária (ARAÚJO,2011, p. 52).

Nesse sentido, cabe registrar um trecho da recomendação do relatório final da CNV, página 970, quanto ao apoio à instituição e funcionamento de órgão de proteção e promoção de direitos humanos:

[17] Apoio à instituição e ao funcionamento de órgão de proteção e promoção dos direitos humanos

35. A experiência internacional e brasileira demonstra que a efetividade da proteção e promoção dos direitos humanos se encontra diretamente relacionada à existência de uma rede de organismos públicos que tenha esses objetivos por finalidade específica. No âmbito dos estados e municípios, devem ser estimulados a criação e o apoio ao funcionamento de secretarias de direitos humanos, que, atuando na esfera de decisão da administração pública, possam desenvolver e coordenar ações de proteção e promoção. (BRASIL. CNV, p.970).

No Estado Federal, vigora o princípio da autonomia dos governos subnacionais e o compartilhamento do processo decisório entre os entes federativos. Assim, aos entes é permitida uma maior participação na elaboração de suas políticas públicas. Baracho distingue federação de descentralização:

O federalismo pressupõe que não ocorra restrição às atribuições dos Estados membros, sem seu próprio consentimento. O mesmo não ocorre com a descentralização, em que o Estado, unilateralmente, pelos meios legais consagrados, pode modificar as atribuições dos órgãos descentralizados. (BARACHO, 1995, p.44).

Nas palavras de Baracho, percebe-se a sua inclinação por considerar federalismo aquele modelo que se aproxima da experiência norte-americana, ou seja, um Estado Federal por agregação, em que os membros conservam certa parte de sua soberania. (BARACHO, 1995, p.44).

Os Estados e Municípios estão obrigados a respeitar a dignidade da pessoa humana e a tutelar os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal, assim como os que estão fora dela, mas que são



decorrentes do seu regime de princípios ou oriundos de tratados internacionais sobre direitos humanos.

Essa obrigação dos Estados e Municípios decorre da teoria do Bloco de Constitucionalidade, devendo ser observados os direitos fundamentais decorrentes dos tratados e convenções que versem sobre direitos humanos, sejam aqueles recebidos pelo procedimento de emenda constitucional, sejam aqueles que, embora não estejam internalizados por este procedimento, trazem direitos fundamentais, de acordo com o regime de princípios e valores adotados pela Constituição Federal.

Assim, existem órgãos de defesa dos direitos humanos nos Estados e Municípios. A autonomia política dos entes federativos pode ser observada em suas cartas estaduais com a afirmação de tais direitos.

Desta forma, assim como em outros direitos, importante destacar que a proteção do direito à memória e à verdade não ocorre apenas no plano nacional.

Se falamos em uma tutela multinível, então se deve visualizar a existência de níveis não apenas internacional ou supranacional na proteção dos direitos, mas também deve-se visualizar a existência de um nível subnacional de proteção à memória e à verdade.

No caso específico do acatamento da decisão da Corte Interamericana, o Brasil se viu compelido a buscar a verdade instalando comissões com esse propósito. Mas, considerando que o Brasil é uma Federação, essa postura do Poder Público em busca da verdade para a proteção da memória pode se dar em diversas esferas: federal, estaduais e municipais.

A questão ganha importância no caso brasileiro quando se pensa em um modelo federativo que é menos ligado à ideia de um federalismo dual (política de acirramento entre União e Estados-membros) e mais ligado a um modelo de federalismo cooperativo que, conforme o próprio nome já diz, parte do pressuposto do exercício compartilhado de atribuições entre



Estados-membros e União Federal, com a finalidade de traçar estratégias e formas de exercícios de competências legal e constitucionalmente estabelecidas.

A marca do federalismo cooperativo é justamente propiciar o exercício de competências compartilhadas, onde então a União e os Estados membros (e, em alguns casos, os municípios), desenvolveriam as suas respectivas atribuições, porém em reciprocidade de ajuda mútua. (HESSE, 1995).

Desta forma, pode-se dizer que a existência de uma Comissão Nacional da Verdade, em articulação com tantas outras comissões estaduais, perfaz a ideia chave de tutela multinível no plano subnacional, embora ainda com autonomia limitada.

As competências compartilhadas representam a essência do federalismo cooperativo. Inclusive a atribuição compartilhada de competência para instalar comissões da verdade (nacional e estaduais) é apenas uma demonstração, segundo a qual os Estados-membros podem colaborar com a União quanto à criação de comissões subnacionais da verdade.

4. Considerações Finais

Considerando a condenação do Brasil no caso Gomes Lund (Caso Guerrilha do Araguaia), foi instalada a Comissão Nacional da Verdade. Todavia, a presente pesquisa constatou que as complexidades do Estado Federal brasileiro não permitiriam que apenas uma Comissão fosse instalada, no âmbito nacional, tendo em vista que vários fatos ocorreram em esferas de atuação e jurisdição estaduais. Nesse ponto, a proteção do direito à memória e à verdade poderia ser realizada, também, no plano subnacional.

Hoje em dia, não se pode mais desconsiderar que um direito fundamental pode ser tutelado em muitos níveis. Por isso, fala-se em "tutela



multinível” ou “proteção multinível” dos direitos fundamentais. E um desses níveis é justamente o plano subnacional. E quando se fala em “tutela”, não se quer apenas ressaltar a tutela “jurisdicional”, pois é possível também a tutela não-jurisdicional, campo onde se encontram as chamadas “comissões da verdade”.

Criadas de maneira plural e sem um padrão único, as comissões estaduais e municipais da verdade fazem parte desse jogo de proteção subnacional dos direitos fundamentais (proteção não-jurisdicional). São órgãos criados pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, mas com autonomia para buscar, no passado, elementos que façam com que o Brasil encontre o seu futuro.

Assim, a presente pesquisa demonstrou que o estudo da experiência brasileira recente demonstra que a proteção do direito à memória e à verdade não ocorre apenas no plano nacional ou também não ocorre apenas no plano jurisdicional. Quando se fala em proteção multinível, deverá ser visualizada a existência de níveis não apenas internacional ou supranacional na proteção dos direitos, mas também a existência de entidades subnacionais, que podem instituir órgãos que contribuem para a proteção do direito à memória e à verdade.

A partir da pesquisa que foi efetivada, ficou evidente que a concentração do trabalho em uma Comissão Nacional da Verdade teria resultado insuficiente para atender à condenação do Brasil realizada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diversas especificidades regionais e locais apenas puderam ser adequadamente consideradas com a iniciativa de Estados e Municípios que resolveram constituir suas próprias comissões da verdade.

Vale consignar que essa articulação entre os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade e das comissões estaduais e municipais resulta em uma maior densidade de informações sobre o passado recente do país. Estado



nacional e instâncias subnacionais atuando na concretização de um direito fundamental reconhecido no nível internacional - Sistema Interamericano de Direitos Humanos - caracterizam essa proteção como multinível.

No que se refere à forma das decisões das comissões, pode-se concluir que houve pouco diálogo com familiares de desaparecidos políticos, que foram ouvidos apenas em contextos específicos, na análise de casos, não tendo sido garantido a eles um maior protagonismo.

É importante destacar que, da leitura dos relatórios das comissões subnacionais e da Comissão Nacional da Verdade, surgem importantes recomendações ao Estado brasileiro, seja na atuação administrativa, seja para alterações legislativas.

Algumas comissões municipais enfrentaram temas que não foram diretamente enfrentados pela Comissão Nacional da Verdade ou, mesmo em temas enfrentados pelo órgão nacional, aportaram ao debate sugestões para a solução dos problemas estudados. Com essa prática plural e multinível, as comissões subnacionais terminaram alimentando o debate com sugestões para a solução dos problemas estudados, demonstrando a importância da existência de uma multiplicidade de comissões, atuando na mesma finalidade.

Ao final, pode-se concluir que a pesquisa realizada sobre as comissões subnacionais no plano da tutela multinível sugere que a cooperação entre diferentes níveis da organização política promove a concretização de direitos fundamentais e, de maneira específica, potencializa o grau de eficácia do direito à memória e à verdade, mais do que se houvesse apenas a chamada Comissão Nacional da Verdade.



Referências

ALAGOAS. **Comissão da Verdade do Estado de Alagoas**. Disponível em: <http://agenciaalagoas.al.gov.br/noticia/item/19121-comissao-da-verdade-conclui-6-mortes-e-3-desaparecimentos>. Acesso em: 20 jul. 2015.

AMAPÁ. **Comissão da Verdade do Estado do Amapá**. Disponível em: <http://www.cev.ap.gov.br/det2.php?id=3310>. Acesso em; 22 dez. 2015.

ARAÚJO, Marcelo Labanca Corrêa de. **Teoria da repartição de competências legislativas concorrentes**. Recife: FASA, 2011.

BAHIA. **Comissão da Verdade do Estado da Bahia**. Disponível em: <http://www.comissaodaverdade.ba.gov.br/>. Acesso em: 20 jul. 2015.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. A federação e a revisão constitucional. As novas técnicas dos equilíbrios constitucionais e as revelações financeiras. A cláusula federativa e a proteção da forma de Estado na Constituição de 1988. **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, v. 202, p. 49-60, out/dez, 1995. p. 44.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório final da CNV. Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/>>. Acesso em: 12 dez. 2015.

BRASILEIRO, Ana Maria. **O federalismo cooperativo**. Revista Brasileira de Estudos Políticos 39 (1974): 83-128.

ESPÍRITO SANTO. **Comissão da Verdade do Estado do Espírito Santo**. Disponível em: <http://oabes.org.br/noticias/comissao-da-memoria-e-verdade-do-espírito-santo-sera-instalada-nesta-segunda-feira-554977.html>. Acesso em: 20 jul. 2015.

GOIÁS. **Comissão da Verdade do Estado de Goiás**. Disponível em: <http://www.gabinetecivil.goias.gov.br/decretos/numerados/2014/decreto_8101.htm>. Acesso em: 20 jul. 2015.

HESSE, Joachin Jens. República federal da Alemanha: do federalismo cooperativo à elaboração de política conjunta. **O federalismo na Alemanha**: traduções. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 1995.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. Belo Horizonte, 4º ed, Del Rey, 2003.



JAY, MADISON, HAMILTON. **Os artigos federalistas. 1787- 1788.** Tradução de Maria Lúcia X. de A Borges. Rio de Janeiro. Nova Fronteira. 1993.

MARANHÃO. **Comissão da Verdade do Estado do Maranhão.** Disponível em: <<http://www.cnv.gov.br/outros-destaques/240-cnv-e-comissao-da-verdade-do-maranhao-assinam-acordo-de-cooperacao.html>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

MINAS GERAIS. **Comissão da Verdade do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/036561.shtml>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PARÁ. **Comissão da Verdade do Estado do Pará.** Disponível em: <<http://www.sejudh.pa.gov.br/comissao-da-verdade-e-oficialmente-instalada-no-para/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PARAÍBA. **Comissão da Verdade do Estado da Paraíba.** Disponível em: <<http://www.cev.pb.gov.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2015.

PARANÁ. **Comissão da Verdade do Estado do Paraná.** Disponível em: http://www.comissaodaverdade.pr.gov.br/arquivos/File/relatorios/relatorio_CEVR_PR.pdf. Acesso em: 20 jul. 2015.

PERNAMBUCO. **Comissão da Verdade do Estado de Pernambuco.** Disponível em: <https://www.comissaodaverdade.pe.gov.br/index.php/comissao-da-verdade>. Acesso em: 20 jul. 2015.

RIO DE JANEIRO. **Comissão da Verdade do Estado do Rio de Janeiro.** Disponível em: http://www.memoriasreveladas.gov.br/administrador/components/com_simplefilemanager/uploads/Rio/CEV-Rio-Relatorio-Final.pdf. Acesso em: 20 jul. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Comissão da Verdade do Estado do Rio Grande do Sul.** Disponível em: <https://arquivopublicors.wordpress.com/2017/01/11/acervo-disponivel-para-pesquisa-comissao-estadual-da-verdade-cevrs/>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SANTA CATARINA. **Comissão da Verdade do Estado de Santa Catarina.** Disponível em: <https://www.memoriaedireitoshumanos.ufsc.br/items/show/641>. Acesso em: 20 jul. 2015.



SÃO PAULO. **Comissão da Verdade do Estado de São Paulo**. Disponível em: <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/relatorio/>. Acesso em: 20 jul. 2015.

SERGIPE. **Comissão da Verdade Do Estado de Sergipe**. Disponível em: <http://www.infonet.com.br/politica/ler.asp?id=174496>. Acesso em: 20 jul. 2015.

URUEÑA, René. Proteção Multinível dos Direitos Humanos na América Latina? Oportunidades, Desafios e Riscos. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira; URUEÑA, René e PÉREZ, Aida Torres (Coordenadores). **Proteção multinível dos direitos humanos**. E-book, p. 15.